



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.720005/2017-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.164 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/07/2015

AUTO DE INFRAÇÃO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESTORNOS DE CRÉDITOS ESCRITURADOS INDEVIDAMENTE. SALDO CREDOR.

Constatada a escrituração indevida de créditos de IPI apenas parcialmente estornada pelo lançamento a débito na EFD - Retificadora, procede o lançamento de ofício das glosas, sem exigência de crédito tributário, em face da permanência de saldo credor no período de apuração, e com a exigência do registro dos estornos na escrita fiscal da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-72.651 (fls. 1208/1215), da 8ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 24/10/2017, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da impugnação apresentada, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2015

IPI. CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. ESTORNO. DETERMINAÇÃO POR AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONTESTAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tratando a impugnação de lançamento da existência de outros créditos não escriturados e não contestando a ilegitimidade dos créditos abrangidos pelo auto de infração lavrado sem a exigência de imposto e sem a aplicação de multa, apenas para caracterizar a infração à legislação tributária pela escrituração de créditos ilegítimos, não se forma o contraditório, por não existir matéria litigiosa.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de retorno de diligência, aprovada pela Resolução nº 14-004.330, de 27 de junho de 2017 (e-fls. 985 a 988), cujo conteúdo foi o seguinte:

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 244 a 251), apresentada em 23 de fevereiro de 2017 (e-fl. 243), contra auto de infração de IPI (e-fls. 2 a 5), cientificado em 23 de janeiro de 2017 (e-fl. 240), relativamente aos períodos de julho e setembro de 2015.

A manifestação de inconformidade foi acompanhada dos documentos de e-fls. 252 a 970. De acordo com o relatório fiscal que o acompanhou o auto de infração (e-fls. 6 a 12), foram apuradas inicialmente divergências entre as informações constantes do SPED Fiscal da Interessada e os valores declarados em DCTF.

Em resposta à intimação, a Interessada esclareceu que algumas diferenças decorreriam de pagamentos não informados na DCTF e, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para resposta, apresentou demonstrativos. A Fiscalização ressaltou à Interessada que retificações da EFD deveriam ser-lhe previamente informadas.

Em relação ao estabelecimento filial de trata o auto de infração, foram requeridas informações sobre os créditos de IPI em montante superior ao destacado em notas fiscais e sobre a apropriação de créditos presumidos sobre fretes.

Após prorrogações de prazo, relatou a Fiscalização que a Interessada teria reconhecido que houve erro em relação aos créditos aproveitados a maior, em função de problemas com os "sistemas operacionais da empresa", informando haver retificado algumas EFD, sem a comunicação prévia à Fiscalização.

A seguir, tratou-se da infração de creditamento indevido, conforme anteriormente descrito, esclarecendo-se que se tratou dos valores de R\$ 211.329,58 em julho de 2015 e de R\$ 39.263,50 em setembro, conforme demonstrativo de e-fls. 10 e 11.

Acrescentou que a Interessada admitira o erro e que retificou a EFD sem solicitação prévia, mas que continuou com o mesmo saldo credor anteriormente apurado.

Segundo a Fiscalização, teria ocorrido apenas "um ajuste a débito de R\$ 124.112,88, e créditos referentes a março e abril de 2015 com soma igual a este montante".

Assim, teriam restado os valores indevidos de créditos nos valores de R\$ 87.216,70 e R\$ 39.263,40, em relação aos meses mencionados.

Na impugnação, a Interessada alegou que haveria parcial invalidade na apuração fiscal.

Inicialmente, alegou que, embora houvesse se apropriado indevidamente de créditos num montante a maior de R\$ 294.350,93, também se teria apropriado de créditos a menor, no montante de R\$ 170.147,22, em relação a outras notas fiscais.

Dessa forma, teria efetuado o ajuste em relação à diferença de R\$ 124.112,88, de forma que a apropriação indevida teria ocorrido apenas em relação ao valor de R\$ 90,83 (julho) e R\$ 39.263,50 (setembro).

A seguir, tratou da aplicação do princípio da verdade material, citando opinião da doutrina e ementas de acórdãos de decisões administrativas, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Dentre os documentos apresentados com a impugnação, estão as cópias de notas fiscais (Danfes) de e-fls. 310 a 957 (Doc. 05) e os demonstrativos das diferenças (Doc. 06, e-fls. 959 a 967) e ajustes efetuados (Doc. 07, e-fl. 969).

Os demonstrativos também foram apresentados em planilhas, como arquivos não pagináveis (e-fl. 970).

Posteriormente, a Interessada apresentou cópias de Darf e Redarf relativamente às diferenças reconhecidas como devidas (e-fls. 975 a 983).

Passa-se ao exame da impugnação.

Conforme esclarecido anteriormente, a impugnação de lançamento referiu-se apenas à diferença de R\$ 87.125,87, relativamente ao mês de julho de 2015.

Em princípio, a defesa indireta apresentada pela Interessada tem respaldo no art. 252 do Rpi/2010 (Decreto nº 7.212, de 2010):

Art. 252. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Além disso, a impugnação da Interessada satisfaz os requisitos formais exigidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º, em relação à admissibilidade das provas apresentadas.

Inicialmente, destaque-se que as informações constantes da impugnação de lançamento divergem das apresentadas pela Fiscalização no TVF.

Enquanto a Interessada referiu-se a uma diferença inicial de R\$ 294.350,93, a Fiscalização mencionou o valor de R\$ 211.329,58.

Assim, o valor do ajuste de R\$ 124.112,88 (quando, segundo a Interessada, deveria ter sido de R\$ 124.203,71, daí a diferença de R\$ 90,83) foi aplicado pela Fiscalização sobre a diferença de R\$ 211.329,58, resultando na diferença glosada de R\$ 87.125,87. Portanto, as alegações da Interessada são de que: 1- creditou-se indevidamente de um montante de créditos superior ao apurado inicialmente pela Fiscalização ($R\$ 294.350,93 \times R\$ 211.329,58 = 83.021,35$) e 2- deixou de se creditar do valor de R\$ 170.147,22.

Nesse aspecto, a maior relevância das alegações apresentadas está na demonstração dos creditamentos a menor, que, segundo a Interessada, seriam os seguintes:

Apropriação a Menor					
NFS	NFS ENTRADA	NFS SAÍDA	DELTA	NF (e-fl)	IPI Destac
10186	221,70	993,60	771,90	933	993,60
10845	68.596,33	96.564,01	27.967,68	934	96.564,01
10916	9,95	9,95	0,00	936	9,95
10964	45.106,34	45.106,91	0,57	937	45.106,91
11023	3.170,92	26.695,24	23.524,32	938	26.695,24
11024	730,03	19.772,81	19.042,78	940	19.772,81
11025	453,82	750,54	296,72	942	750,54
11075	552,38	739,16	186,78	943	739,16
11090	453,82	511,75	57,93	944	511,75
11103	276,19	500,37	224,18	945	500,37
11130	977,00	58.172,64	57.195,64	946	58.172,64
11232	1.519,06	1.836,48	317,42	948	1.836,48
11441	1.795,25	2.075,27	280,02	949	2.075,27
11453	4.544,71	43.638,01	39.093,30	950	43.638,01
11458	414,29	1.012,12	597,83	952	1.012,12
11497	552,38	1.128,75	576,37	953	1.128,75
28597	607,71	610,00	2,29	954	610,00
29225	5,10	5,10	0,00	955	5,10
30887	1.729,15	1.739,00	9,85	956	2.305,17
30889	288,19	289,83	1,64	957	3.364,34
Total Geral	132.004,32	302.151,54	170.147,22		

Como se pode observar, as diferenças referir-se-iam aos valores constantes das notas fiscais de saídas dos fornecedores, em confronto com as notas fiscais de entrada utilizadas pela Interessada.

À exceção das notas fiscais 28597, 30887 e 30889, os valores de IPI destacados coincidem com o demonstrativo apresentado e o código de operações (CFOP) é o 5.151 ("Transferência de produção do estabelecimento").

As notas fiscais 28597 e 29225 registraram o CFOP 6.152 ("Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros"). Esses produtos poderiam ter saído com suspensão do IPI, nos termos do art. 43, X, do Ripi/2010.

Considerando que a Interessada optou por não apresentar os créditos durante a ação fiscal, que não há informação alguma sobre as supostas notas fiscais de entrada ou sobre como foram efetuados os registros a menor dos créditos, e que há a possibilidade de incidir alguma hipótese de vedação ao aproveitamento integral de créditos, não é possível, apenas pelo exame dos documentos constantes dos autos, concluir-se pela procedência ou improcedência das alegações da Interessada.

Dessa forma, é preciso realizar diligência, no âmbito do qual a Fiscalização deverá intimar a Interessada a esclarecer as questões acima expostas e adotar as demais providências que entender necessárias à comprovação do direito de crédito.

A Fiscalização iniciou a diligência com a intimação de e-fls. 991 e 992, havendo a Interessada requerido prorrogação do prazo de atendimento (e-fls. 998 e 999).

Posteriormente, a Interessada apresentou a resposta de e-fls. 1010 a 1013, acompanhada dos documentos de e-fls. 1014 a 1155.

Após elaborar os demonstrativos de e-fls. 1156 a 1195, a Fiscalização lavrou o relatório de e-fls. 1196 a 1198, concluindo o seguinte:

Em relação ao lançamento de ajuste referente a março de 2015, pôde-se constatar que todas as notas fiscais relacionadas na resposta do sujeito passivo já tinham sido escrituradas, no RAIPI do referido mês, com o crédito do IPI.

Desta forma, este lançamento de ajuste realizado em julho de 2015 foi feito em duplicidade, aumentando indevidamente o saldo credor ao final de julho.

Quanto às notas fiscais relacionadas pelo sujeito passivo para justificar o lançamento de ajuste referente a abril de 2015, verificou-se que tais documentos fiscais não foram registrados no período de março a julho de 2015. Assim, o lançamento a crédito no valor de R\$ 5.171,55 não carece de vícios que o deslegitem.

Já quanto ao lançamento a débito na EFD, tratar-se-ia, segundo a peça de impugnação, de uma diferença entre créditos apropriados a maior pelo estabelecimento e diversos outros valores subcreditados na escrita. É especialmente sobre estes montantes apropriados a menor que o órgão julgador solicitou esclarecimentos.

Em primeiro lugar, cabe informar que, em relação a todas as notas fiscais examinadas, o IPI destacado não é inferior ao que consta no demonstrativo da impugnação, e as mercadorias nelas indicadas são passíveis de utilização no processo industrial.

Já os valores creditados referentes às notas fiscais números 10186, 10845, 10916, 10964, 11023, 11024, 11025, 11075, 11090, 11103, 11130, 11232, 11441, 11453, 11458, 11497, 28597, e 29225, informados no mencionado demonstrativo, coincidem com a escrita fiscal de meses anteriores, e não foram informados em duplicidade com os outros ajustes credores da EFD de julho de 2015.

No entanto, as notas fiscais números 30887 e 30889 foram emitidas em 09/09/2016, período portanto posterior ao do lançamento destes ajustes. Assim, obviamente, os créditos da coluna “Delta”, respectivamente nos valores de R\$ 9,85 e R\$ 1,64, correspondentes a estas notas fiscais constantes do demonstrativo, devem ser desconsiderados.

Portanto, s.m.j, deve ser mantida a glosa referente ao mês de julho de 2015 indicada no Termo de Verificação Fiscal, haja vista que a) o lançamento a crédito indicado no RAIPI retificado de julho de 2015 descrito como “NFS DE TRANSFERENCIA REG. INCORRET. REF. MAR 15” ter sido efetuado em duplicidade com os lançamentos individuais de créditos de IPI registrados normalmente em março de 2015, bem como pela b) apropriação antecipada de créditos das notas fiscais números 30887 e 30889, que serviram para diminuir o lançamento de ajuste de débito denominado “NFS DE TRANSFERENCIA REG. INCORRETAMENTE”, também efetuado no novo RAIPI de julho de 2015.

Intimada a manifestar-se a respeito do relatório (e-fl. 1199), a Interessada apenas reiterou os argumentos apresentados na impugnação de lançamento (e-fl. 1205).

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 24/09/2018 (fl. 1219), vindo a solicitar juntada de seu **recurso voluntário** em 23/10/2018 (fl. 1223), conforme peça de fls. (1225/1231), por meio da qual alega que a decisão recorrida mostra-se equivocada “quando afirma que inexistente matéria litigiosa neste PTA”. Isso porque, “a atuação fiscal exige estorno de créditos de IPI em valores com os quais a Recorrente não concorda”, o que legitima a instauração do litígio administrativo. Ademais, repisa os termos da peça impugnatória, pleiteando pela aplicação, à espécie, do princípio da verdade material.

A recorrente conclui seu recurso requerendo “a reforma da decisão prolatada”, para fins de que “seja cancelado” o auto de infração impugnado.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se opôs à conclusão posta na decisão recorrida, que decidiu por não conhecer do reclamo por ausência de litígio, protestando que o litígio se legitima na medida em que discorda do estorno de créditos exigidos pela fiscalização, nos termos apontados no recurso, conforme documentação já acostada aos autos.

Pois bem.

De plano, entendo que há que se analisar o motivo do não conhecimento da impugnação pela instância de piso, para se concluir se efetivamente há litígio a ser julgado por este colegiado. Nessa quadra, importa trazer à transcrição a íntegra do voto que conduziu aquele julgamento:

Inicialmente, devem-se afastar as alegações de nulidade, em virtude de eventual desrespeito ao princípio da verdade material, uma vez que se determinou a realização de diligência para confirmação das alegações e provas apresentadas na impugnação de lançamento.

Conforme já esclarecido anteriormente, a impugnação de lançamento referiu-se à diferença de R\$ 87.125,87, relativamente ao mês de julho de 2015.

Tal valor corresponde ao apurado pela Fiscalização, decorrente da “diferença entre o total creditado erroneamente de R\$ 211.329,58 e o débito lançado na EFD retificadora, de R\$ 124.112,88”.

Na diligência realizada, apurou-se o seguinte em relação aos valores alegados pela Interessada:

- 1- Em relação ao créditos de março de 2015, no montante de R\$ 118.941,33, todas as notas fiscais relacionadas na resposta da Interessada já havia sido escrituradas;
- 2- Quanto ao ajuste de abril de 2015, no montante de R\$ 5.171,55, os créditos não foram aproveitados anteriormente, sendo legítimos;
- 3- Com respeito ao estorno de débito no valor de R\$ 124.112,88, o IPI registrado nas notas fiscais não era inferior ao demonstrativo apresentado;
- 4- Além disso, os valores referentes às notas fiscais 10186, 10845, 10916, 10964, 11023, 11024, 11025, 11075, 11090, 11103, 11130, 11232, 11441, 11453, 11458, 11497, 28597, e 29225, informados no mencionado demonstrativo, coincidem com a escrita fiscal de meses anteriores, e não foram informados em duplicidade com os outros ajustes credores da EFD de julho de 2015;
- 5- Por fim, as notas fiscais números 30887 e 30889 foram emitidas em 09/09/2016, período portanto posterior ao do lançamento destes ajustes.

Concluiu a Fiscalização que “deve ser mantida a glosa referente ao mês de julho de 2015 indicada no Termo de Verificação Fiscal”, em razão da duplicidade do registro do crédito e da apropriação indevida de créditos de períodos futuros.

É fundamental para a resolução do litígio o fato de que, com a realização da diligência, haverem restado mais bem esclarecidas as circunstâncias em que ocorreu o lançamento e seu objeto.

Na análise efetuada da resolução que aprovou a diligência, levaram-se em conta o contexto das alegações apresentadas pela Interessada e o teor da petição de e-fl. 975, segundo a qual houve o recolhimento, segundo os documentos de e-fls. 976 a 983, dos valores relativos à diferença de julho e a totalidade do valor de setembro de 2015 o que faria supor tratar-se de um auto de infração com a exigência de diferença de imposto, com aplicação de multa.

Daí a consideração, na fundamentação da resolução, de que seria o caso de aplicação do art. 252 do Rpi/2010 (Decreto nº 7.212, de 2010).

Entretanto, o termo de verificação claramente define o escopo da autuação em suas conclusões:

Por não ter sido observada a ocorrência de saldos devedores no período auditado, fica o contribuinte intimado a estornar de sua escrita os valores destacados no item 2 do presente, em virtude da retificação ter sido efetuada de forma insuficiente e sem a anuência desta fiscalização.

O auto de infração, por sua vez, embora tenha indicado aplicação de multa de 75% na descrição das infrações (e-fls. 3 e 4) e na consolidação (e-fl. 5), não exigiu diferença de imposto, nem aplicou multa (e-fl. 2).

Não houve encaminhamento de demonstrativo de crédito tributário apurado ou de Darf para pagamento, uma vez que a autuação referiu-se, apenas, à ilegitimidade dos créditos escriturados, nos termos previstos no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Portanto, o auto de infração refere-se única e exclusivamente à declaração de ilegitimidade dos créditos escriturados e assim caracterizados pela Fiscalização.

Daí resultam três consequências:

- 1) Apenas os créditos já escriturados à época da ação fiscal e identificados como ilegítimos pela Fiscalização estão abrangidos pelo auto de infração e pelo litígio;
- 2) Não aplica ao caso a disposição do art. 252 do RIPI/2010, uma vez que se destina ao aproveitamento de créditos não escriturados, como se escriturados fossem, para efeito da dedução dos débitos apurados em auto de infração;
- 3) O fato de o auto de infração ter sido lavrado, relativamente àqueles créditos identificados pela Fiscalização, não impede que a Interessada se credite eventualmente de outros créditos que sejam devidos e que não tenham sido anteriormente creditados, desde que proceda nos termos previstos no Regulamento do IPI.

Dessa forma, não há litígio instaurado em relação ao presente processo.

Veja-se que a matéria da autuação, que se limita aos créditos considerados indevidos pela Fiscalização, não foi contestada pela Interessada, que admitiu haver-se creditado de valores indevidos, em montante superior ao apurado pela Fiscalização.

Nesse contexto, aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14, 15 e 17.

Já a matéria alegada na impugnação não tem efeito algum sobre o auto de infração, pois, primeiramente, o fato de haver outros créditos legítimos não altera a condição dos créditos especificamente considerados ilegítimos pela Fiscalização e, em segundo lugar, a lavratura do auto de infração não impediria que a Interessada escriturasse extemporaneamente aqueles créditos.

Esclareça-se, por fim, que não há débitos cadastrados para o presente processo nos sistemas informatizados da Receita Federal:

(...)

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento da impugnação de lançamento.

Oportuno, outrossim, transcrever à transcrição os termos finais do Termo de Verificação Fiscal que fundamentou o lançamento impugnado (fl. 12):

(...)

Desta forma, o contribuinte deixou de reconhecer R\$ 87.216,70, correspondente à diferença entre o total creditado erroneamente de R\$ 211.329,58 e o débito lançado na EFD retificadora, de R\$ 124.112,88.

Já em relação a setembro de 2015, entretanto, não foi constatado nenhum ajuste em relação à antiga escrituração, e os R\$ 39.263,50 devem ser glosados integralmente, segundo resumo a seguir:

Mês	Glosa	Valor da Glosa
07/2015	IPI escriturado a maior – Diferença com créditos apurados posteriormente	87.216,70
09/2015	IPI escriturado a maior – Falta de apresentação de justificativas	39.263,50

É importante destacar que tais créditos glosados não são ressarcíveis, pois referem-se aos CFOPs 1152 e 2152. Portanto, apesar das glosas reduzirem o saldo credor do contribuinte, já que os créditos não poderão ser reaproveitados, elas não afetariam o ressarcimento pleiteado para o 3º trimestre de 2015.

3 - CONCLUSÃO

Por não ter sido observada a ocorrência de saldos devedores no período auditado, fica o contribuinte intimado a estornar de sua escrita os valores destacados no item 2 do presente, em virtude da retificação ter sido efetuada de forma insuficiente e sem a anuência desta fiscalização.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, assinado eletronicamente pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, e que será cientificado ao contribuinte em seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Denota-se, assim, que o auto de infração em análise não se prestou para fins de constituição de crédito tributário e sim, tão somente, para fins de retificação da escrita fiscal da contribuinte, intimada, por meio desse, a estornar da sua escrituração os valores dos créditos demonstrados na tabela transcrita.

Como bem pontuou a decisão recorrida, trata-se de lançamento a que se refere o art. 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, *verbis*:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Repisando os termos da impugnação, a recorrente, por seu turno apresenta as seguintes considerações (fls. 1227/1228):

No caso dos autos, a observância ao princípio da verdade material é imperiosa e sua justificativa ressaí da narrativa dos eventos que culminaram com o Auto de Infração.

No período de julho de 2015, a Recorrente se apropriou de créditos de IPI em montantes maiores do que aqueles destacados nas notas fiscais de entrada no montante de **R\$ 294.350,93**. Entretanto, no mesmo período, a Recorrente se apropriou de créditos de IPI em valores menores do que aqueles destacados em outras notas fiscais de entrada no montante de **R\$ 170.147,22**.

Considerando os equívocos cometidos na apuração dos créditos mencionados no parágrafo anterior, a Recorrente teria, ao fim do período de julho de 2015, se creditado a maior no montante de **R\$ 124.203,71**:

Apropriação a maior	R\$ 294.350,93
Apropriação a menor	R\$ 170.147,22
Valor devido do ajuste	R\$ 124.203,71

Verificada a diferença entre o IPI destacado nas notas fiscais de entrada e o registrado em sua escrita fiscal, a Recorrente procedeu com o ajuste, lançando a débito o montante de **R\$ 124.112,88**. Esse valor foi lançado a débito justamente para fazer frente ao creditamento a maior no valor de **R\$ 124.203,71**.

Nesse sentido, tendo em vista o ajuste efetuado, em relação ao mês de julho de 2015, ao contrário do que afirmado pela Fiscalização, a Recorrente não se creditou a maior no valor de **R\$ 87.216,70**, mas, sim, no montante de **R\$ 90,83**.

É de se reconhecer, portanto, que não merece prevalecer, integralmente, a autuação ora combatida, já que, com base nos documentos apresentados, restou clara a insubsistência parcial das exigências fiscais, somente não identificado antes pela Autoridade Fiscal em razão de mero equívoco por parte do contribuinte.

Assim, fica evidente a necessidade de que a decisão recorrida seja reformada, para que seja reconhecida a correção do procedimento realizado pela Recorrente.

Ora, com a devida vênia a entendimento contrário, em que pese a não exigência de crédito tributário no lançamento, tenho que a impugnação que contesta os montantes dos créditos sujeitos a estornos, conforme intimação fiscal nele consubstanciada, implica sim em instauração do contraditório, ainda que a impugnante não tenha contestado a ilegitimidade do creditamento a maior, apontada pela fiscalização, limitando-se a protestar, em último caso, contra a aritmética por essa considerada. E, observe-se, a decisão recorrida reconhece que “com a realização da diligência, haverem restado mais bem esclarecidas as circunstâncias em que ocorreu o lançamento e seu objeto.”

Analisemos, pois, o protesto da recorrente.

Como já relatado, desde a impugnação, a recorrente limitou-se a contestar o montante de estorno exigido pela fiscalização relativo ao mês de julho/2015, não se opondo àquele **relativo ao mês de setembro/2015, que resta, assim, incontroverso**.

Quanto ao mês de julho/2015, pretende a recorrente que o estorno seja limitado ao montante de R\$ 90,83, resultante da diferença entre o ajuste de débito que efetuou (no montante de R\$ 124.112,88) e aquele que efetivamente deveria ter escriturado (no montante de R\$ 124.203,71), este último, por sua vez, resulta da diferença entre o montante creditado a maior (R\$ 294.350,93) e aquele creditado a menor (R\$ 170.147,22).

Ocorre que, justamente em atenção ao pleiteado princípio da verdade material, a diligência procedida pela autoridade lançadora, em atendimento ao determinado pela instância de piso (que, então, havia inicialmente conhecido do reclamo), cuidou de analisar de forma minudente e exaustiva toda a documentação e respectiva escrituração objeto da autuação, nos termos postos no Relatório Fiscal de fls. 1196/1198, vindo a concluir que (fl. 1197):

(...)

Portanto, s.m.j, deve ser mantida a glosa referente ao mês de julho de 2015 indicada no Termo de Verificação Fiscal, haja vista que a) o lançamento a crédito indicado no RAIPI retificado de julho de 2015 descrito como “NFS DE TRANSFERENCIA REG. INCORRET. REF. MAR 15” ter sido efetuado em duplicidade com os lançamentos individuais de créditos de IPI registrados normalmente em março de 2015, bem como pela b) apropriação antecipada de créditos das notas fiscais números 30887 e 30889, que serviram para diminuir o lançamento de ajuste de débito denominado “NFS DE TRANSFERENCIA REG. INCORRETAMENTE”, também efetuado no novo RAIPI de julho de 2015. (destaquei)

E, devidamente cientificada da conclusão do trabalho de diligência fiscal (fl. 1202), a contribuinte limitou-se a “reiterar os termos da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração” (fl. 1205), desincumbindo-se de demonstrar qualquer equívoco na análise realizada pela autoridade fiscal diligenciadora.

Assim, entendo que há que se acatar os termos da diligência procedida ante à falta de demonstração de eventual erronia no seu procedimento, ônus da autuada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter